



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 75/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Dr. João Freita

PROCESSO Nº : 1220/2023

PARECER Nº : 43/2023

EMENTA : Da denominação, **RUA IGNACIO KMIECIK**, localizada na Colônia Figueiredo, neste Município de Campo Largo, conforme especifica.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 75/2023, que “Da denominação, **RUA IGNACIO KMIECIK**, localizada na Colônia Figueiredo, neste Município de Campo Largo, conforme especifica”

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1220/2023 com data de 21/09/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Verifica-se que no projeto de lei a palavra “IGNACIO” que se pretende nomear a rua, não consta o acendo grave a letra “A”, ao posso que na justificativa, consta a palavra “Ignácio” algumas vezes com o referido acendo grave, observa-se ainda que na certidão de óbito de fl. 04, “IGNACIO” não tem o mencionado indicador de sílaba tônica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, sugere-se que verifique com o Vereador Dr. João Freita se se realmente tem ou não acento grave no citado nome, pois a pronúncia da palavra depende da existência ou não desse acento.

4. Considerações

Em que se pese a justificava apresentada com a belíssima trajetória da pessoa a ser homenageada, entende-se que não houve o cumprimento do requisito de comprovação, por parte do Autor, de que a via que se pretende denominar trata-se de via pública, motivo pelo qual, recomenda-se que seja feita a comunicação, para complementação de documentos.

A proposta não acompanha a devida informação da Secretaria competente do Poder Executivo de que se trata de via pública municipal sem denominação, dessa forma não atendendo os requisitos legais para denominação de próprios, conforme determina a Lei Municipal nº 1266/1997.

Logo, entende-se que a matéria da forma que se encontra, não está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal, mas tão logo seja juntado o ofício da Secretaria competente com as informações complementares, pode-se dar regular prosseguimento à tramitação.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes competentes como determina o art. 123, RI.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, entende-se que a matéria da forma que se encontra, não está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal, haja vista, a inexistência de informação de que a via que se pretende denominar trata-se de via pública municipal que pode ser objeto de nomeação, motivo pelo qual, recomenda-se que seja feita a comunicação ao Autor, para complementação da documentação.

Além disso, sugere-se que verifique com o Vereador Dr. João Freita se realmente há ou não acento grave na letra “A” do nome “IGNACIO”, pois a pronúncia da palavra depende da existência ou não desse indicador.

Ressaltando-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões Permanentes, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 06 de outubro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

